Habeas Corpus nº 0052752-36.2026.8.19.0000
Impetrante: VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Paciente: VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VITOR VIEIRA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal nº 0802661-46.2026.8.19.0601, na qual restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal.

Alega a inconsistência dos fatos narrados na exordial acusatória, sustentando a falta de individualização da conduta e a ausência de comprovação documental do registro de ocorrência antecedente e do procedimento investigatório instaurado contra os policiais e a autoridade policial.

Aponta, ademais, supostas divergências nos termos de declaração, irregularidades no auto de prisão em flagrante e nulidade na tentativa de citação pessoal antes da citação editalícia.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 12/08/2026 18:36:12
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Diante disso, requer, em sede de liminar, a suspensão do trâmite da ação penal de origem e dos efeitos da citação por edital, bem como do prazo para apresentação de resposta à acusação.

No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal por falta de justa causa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia com a cassação da decisão de recebimento.

É o relatório.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional de urgência, cabível tão somente quando demonstrada, de forma inequívoca e mediante prova pré-constituída, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, em análise perfunctória própria deste momento processual, verifica-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, demandando exame aprofundado do acervo probatório do inquérito policial originário.

O trancamento da ação penal por meio do remédio constitucional constitui medida de caráter excepcionalíssimo, viável tão somente quando despontar, de forma límpida e estreme de dúvidas, a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

A exordial acusatória, acostada no id.04 do anexo 01, preenche, formalmente, os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, imputando ao paciente a conduta de

ter dado causa à instauração de investigação policial ao registrar ocorrência informando supostos crimes sabidamente inverídicos cometidos por agentes públicos.

A decisão proferida pelo Juízo de origem, acostada no id.01 anexo 01, recebeu a denúncia com esteio nos elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial (Inquérito Policial nº 035-34586/2025), consignando expressamente a presença de justa causa e dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

As teses defensivas que apontam suposta inexistência de comprovação documental do registro de ocorrência antecedente, vícios de assinaturas e incorreções nos horários constantes no auto de prisão em flagrante demandam percuciente análise fático-probatória, inviável na via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.

Com efeito, em consulta aos autos originários, verifica-se o requerimento do Ministério Público voltado à citação do ora paciente por edital diante das tentativas frustradas de citação e o deferimento da medida pelo juiz natural, em situação que demonstra o regular andamento processual.

Nesta toada, não se verifica ilegalidade patente na determinação de citação editalícia pelo Juízo de piso, ato formalmente amparado no artigo 361 do Código de Processo Penal e fundamentado diante das frustradas tentativas de localização pessoal do acusado constante dos autos de origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, ausente a demonstração ostensiva da fumaça do bom direito, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe, reservando-se a análise exauriente do writ ao julgamento do mérito pelo Colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Oficie-se solicitando as informações da autoridade coatora.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS